— A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que a vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza a que alude o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal se aplica a leis que vinculam, permanentemente, os proventos de aposentado aos vencimentos a que fazia jus se estivesse em atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* José Gonçalves Lima
Recurso Extraordinário nº 96.795 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 23 de abril de 1982. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor da ementa do acórdão recorrido, a qual bem sintetiza o que nele se decidiu (fls. 33-verso):

"Mandado de Segurança — Funcionário público do estado, aposentado por incapacidade para o serviço público em virtude de *cardiopatia grave,* faz jus à atualização dos seus proventos na base dos vencimentos auferidos pelos servidores de idêntica categoria profissional, em atividade. Segurança concedida com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.557, de 21 de maio de 1960. Não incidência do art. 98, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, visto como a *equiparação* ou *vinculação* vedada pela norma constitucional para efeito de remuneração pressupõem cargos diferentes, hipótese não ocorrente na espécie julgada."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 115-116):

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto, pelo estado de Pernambuco, com fundamento nas alíneas *a* e *d,* do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça (que concedeu Mandado de Segurança ao servidor José Gonçalves Lima), com a seguinte ementa:

'Mandado de Segurança — Funcionário público do estado, aposentado por incapacidade para o serviço público em virtude de *cardiopatia grave,* faz jus à atualização dos seus proventos na base dos vencimentos auferidos pelos servidores de idêntica categoria profissional, em atividade. Segurança concedida com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº 3.557, de 21 de maio de

1960. Não incidência do art. 98, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, visto como a *equiparação ou vinculação* vedadas pela norma constitucional para efeito de remuneração pressupõem cargos diferentes, hipótese não ocorrente na espécie julgada.'

No apelo maior, aponta-se, como malferido, o disposto no art. 98, parágrafo único, da Carta Política do País (bem como divergência com julgados do STF), porquanto, a atualização de proventos concedida ao recorrido, pela lei estadual (Lei nº 3.557/60, art. 1º), representa, em verdade, uma vinculação ou equiparação permanente, vedada na Constituição Federal.

Houve impugnação.

O recurso merece deferimento, quer pela letra *a*, quer pela alínea *d*, do permissivo constitucional, para que a hipótese seja reexaminada pela egrégia Suprema Corte de Justiça, uma vez que o acórdão me parece em desconexão com o preceito constitucional invocado (art. 98, parágrafo único).

Com efeito, a concessão do *mandamus* decorreu quer do reconhecimento, ao recorrido, do direito à atualização de provimentos, nas mesmas bases e quantitativos percebidos pelos funcionários em atividade quer para efeito de *equiparação* à remuneração dos servidores providos em cargos equivalentes, ainda em exercício.

Ora, a decisão impugnada, como se observa do seu contexto, além de aceitar como válida e preexistente a *equiparação*, atribuiu eficácia à lei *local*, reconhecendo uma paridade salarial atuando, permanentemente, para o futuro, a despeito de que a Constituição Federal tenha instituído, subseqüentemente, uma sistemática diferente para regular a fixação dos proventos da aposentadoria, inclusive, ab-rogante das regras então vigentes.

É inolvidável que, quando sucede alteração constitucional que modifique a estrutura de um instituto jurídico, não se tem como admitir a permanência de leis ordinárias que se encontram a contraditar a nova estrutura, pois, no pormenor, é a vontade inovadora do constituinte que prevalece (*RDA*, v. 131/115).

Por outro lado, como o tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, salvo a hipótese do art. 102, § 1º, da Carta Magna, o funcionário aposentado não tem direito adquirido à equiparação dos proventos aos vencimentos com que é remunerado o funcionário que se encontra em atividade (*RTJ*, 64/788; 66/209 — RE nº 84.797 — SP).

Efetivamente, o entendimento que se cristalizou na jurisprudência do Excelso Pretório, é o de que o direito do funcionário aposentado é o de pleitear a revisão de seus proventos, sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade. O que não pode é pretender que a revisão se faça por equiparação ao vencimento do cargo que ocupava na atividade (*RTJ*, 67/241).

Assim, por entender que o acórdão destoa da jurisprudência da egrégia Suprema Corte de Justiça (*RTJ*, 86/278 e 80/944 e *DJU* de 16.10.81, p. 30.312), havendo essa disparidade sido demonstrada, nos moldes regimentais, defiro o recurso pelas letras *a* e *d*, da autorizativa constitucional, e mando processá-lo, com observância do Regimento.

Publique-se."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza a que alude o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal se aplica a leis que vinculam, permanentemente, os proventos de aposentado aos vencimentos a que faria jus se estivesse em atividade. Nesse sentido, os acórdãos invocados pelo recorrente a fls. 65 e 66 dos autos. Num desses acórdãos — o RE nº 86.175, Pleno, o relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, *RTJ*, 86/273

e segs. — citam-se vários precedentes deste Tribunal.

É a hipótese dos autos, uma vez que a segurança foi concedida ao ora recorrido com base em lei estadual anterior à Emenda Constitucional nº 1/69, a qual determinava a vinculação dos proventos de aposentados pelas moléstias ali especificadas (inclusive a cardiopatia grave) aos vencimentos dos servidores em atividade.

Em face do exposto, conheço do presente recurso por ofensa ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal (o que afasta o óbice do inciso III do art. 325 do Regimento Interno desta Corte), e lhe dou provimento, para indeferir a segurança, pagas as custas pelo ora recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.795-8 — PE — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado de Pernambuco (Advs.: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo e José Guilherme Vilella). Recdo.: José Gonçalves Lima (Adv.: Wallace de Carvalho).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pelo Recte.: o Dr. José Guilherme Vilella. 2ª Turma, 23.4.82.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.